

Vitória ES – 05 de novembro de 2021.

À

PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ – SP

Departamento de Licitações

Referência: Tomada de Preços n.º 006/2021



Assunto: Recurso Administrativo - Demonstração de Inexequibilidade

Ref.: TP-06/2021

A **LITHA ENGENHARIA LTDA**, estabelecida à Área Especial Barra de Batatal, Zona Rural – Espírito Santo, s/n.º, sala 01, na Cidade de Alfredo Chaves, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.913.735./0001-62, por intermédio de seu representante legal, WELINGTON P PEREIRA, CREA ES n.º 13.136/D, carteira de Identidade n.º 1.526.294 SSP/ES e do CPF n.º 079.835.947-12, **ENCAMINHA, RECURSO**, referente a **INEXEQUIBILIDADE DA EMPRESA SOLIDIPLAN ENGENHARIA LTDA** conforme art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, referente a Tomada de Preços n.º 06/2021 com o objeto de **Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto Executivo padrão DER, para aprovação junto ao DER para execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem e obras de arte necessárias ao longo do trecho de aproximadamente 8,5 km, que liga o perímetro urbano da Sede do Município a Ponte do Ribeirão Lambari / Prainha Municipal, na estrada Municipal Odilon Donizete Florêncio de Atayde, sentido Município de Sud-Menucci.**

WELINGTON

LUIZ

PEREIRA:079835

94712

Assinado de forma digital por WELINGTON
LUIZ PEREIRA:07983594712
Dados: 2021.11.05 11:57:42 -03'00'

LITHA ENGENHARIA LTDA

CNPJ/MF: 27.913.735/0001-62

Eng.º Welington L. Pereira

CREA ES: 13.136/D

Recebido em: ____ / ____ / ____

Assinatura Servidor Público: _____

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RONALDO BISTAFA, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ – SP

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS – Nº 006/2021**

A **LITHA ENGENHARIA LTDA**, estabelecida à Área Especial Barra de Batatal, Zona Rural – Espírito Santo, s/nº., sala 01, na Cidade de Alfredo Chaves, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.913.735./0001-62, telefone: (27) 3024-6570, representada por seu sócio proprietário infra assinado, Welington Luiz Pereira, portador do CPF n.º 079.835.947-12 e do Rg. N.º 1.526.294 SSP/ES, participante do certame licitatório de Tomada de Preços Nº 006/2021, **processo nº 1.636/2021**, tendo tomado ciência da r. decisão que a CLASSIFICOU, na segunda Fase – PROPOSTA DE PREÇOS, do referido certame, por meio de publicação em ATA datada de 05/11/2021, vêm, à honrosa presença de Vossa Senhoria, dizer que, “Data Vênia”, discorda da r. decisão, razão pela qual, com amparo nos Art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93 e também no respectivo Edital – parte RECURSOS, vem nesta oportunidade interpor o presente.

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Empresa **LITHA ENGENHARIA LTDA**, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços EDITAL Nº 006/2021, por meio de publicação em imprensa oficial, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu via sitio desta secretaria o referido edital.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA COMERCIAL", oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde foi aberta a documentação de habilitação, sendo todas vistas e assim a comissão suspendeu a sessão para análise da documentação de habilitação e proposta de preços daquelas devidamente habilitadas.

No dia 05/11/2021, a douta comissão publicou em imprensa oficial ata julgando as propostas das empresas **SOLIDIPLAN ENGENHARIA LTDA, LITHA ENGENHARIA LTDA E TECHVIAS ENGENHARIA LTDA** como CLASSIFICADAS, porem após a verificação de exequibilidade da proposta, é possível contatar que a empresa **SOLIDIPLAN ENGENHARIA LTDA** ofertou uma proposta **INEXEQUIVEL**.

O próprio edital que é o documento supremo e elaborado pela própria Prefeitura dispõe:

item 12 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS subitem 12.1.1 que dispõem:
"apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que forem superiores aos praticados no mercado, com base no orçamento dos autos desta licitação, nos termos do artigo 43, IV, da lei federal n.º 8.666/93, ou consignarem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que se mostrarem DESCONFORMES COM OS PREÇOS CORRENTES DE MERCADO."

E no subitem 12.1.1.1 – Consideram-se preços manifestamente inexequíveis os que forem inferiores nos termos do artigo 48, § 1º, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela lei nº 9.648/98.

Ocorre que as empresa **SOLIDIPLAN ENGENHARIA LTDA** apresentou preço inexequível e desta forma não deve se sagrar CLASSIFICADA ou VENCEDORA do certame.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos de produção não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 06/2021, na data da abertura do envelope 02, restou CLASSIFICADA do certame a LICITANTE CITADA NESTE RECURSO que, conforme ata, apresentou valores irrisórios que comprometem a execução dos serviços licitados.

O Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no artigo 42, II da Lei de Licitações e Contratos, previu no item 12 que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem preços manifestamente inexequíveis e/ou simbólicos.

De acordo com a Lei 8.666/93, que rege a presente seleção, no artigo 48, dispõe que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os

coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Vale ressaltar que os preços apresentados pela SOLIDIPLAN possuem proposta inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento, mesmo ela sendo uma empresa cadastrada no cadastro de fornecedores desta Prefeitura e tenha realizado outros serviços com preços menores. Porém ocorre que cada serviço é único e não se pode basear uma decisão apenas por este fato, ou seja, partindo do pressuposto que a própria LEI define que, aceitar uma proposta inexequível é a mesma coisa de se correr o risco de contratar um serviço que trará, futuramente, prejuízos ao órgão público, colocando em risco a qualidade do serviço a ser executado.

Ainda vale ressaltar que o projeto que está sendo contratado deve ser obedecer aos padrões executivos do DER – SP, o qual possui um vasto nível de detalhamento e expertise técnica.

Em suma, uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste.

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com



precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: **"a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados"**. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a **valores irrisórios e possível inexecutabilidade**. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).".

Desta foram, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, também já manifestou o TCU

Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009.

À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexequibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e a manutenção deste profissional.

Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta encaminhada pela empresa supracitada é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço das outras duas empresas participantes, visto a diferença de preços ofertados, bem como o preço estimado no edital.

3. DA COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente objetivando a comprovação da inexequibilidade apresenta a seguir planilha detalhada de preços das empresas, ora classificadas, para que a douta comissão avalie.

TP 006/2021 - VALOR ESTIMADO PELA PREFEITURA R\$ 402.583,33			
	EMPRESA	VALOR	DESCONTO
1	SOLIDIPLAN ENGENHARIA LTDA	R\$ 169.000,00	58,02%
2	LITHA ENGENHARIA LTDA	R\$ 213.569,17	46,95%
3	TECHVIAS ENGENHARIA LTDA	R\$ 285.705,00	29,03%

3.1 – Planilha geral de preços ofertados e descontos.

	EMPRESA	VALOR
1	SOLIDIPLAN ENGENHARIA LTDA	R\$ 169.000,00
2	LITHA ENGENHARIA LTDA	R\$ 213.569,17
3	TECHVIAS ENGENHARIA LTDA	R\$ 285.705,00
Σ dos Preços ≥ 50% do valor Máximo		R\$ 499.274,17
Média empresas ≥ 50% do valor Máximo		R\$ 249.637,09

OBS: O valor da empresa Solidiplan não entra na avaliação pois a mesma possui valor acima de 50% do valor estimado pela Prefeitura

3.2 – Planilha somatória e média de preços ofertados ≥ 50%.

494
S

Somatório	ENTRA ABAIXO DE 50%	Média
R\$ 499.274,17	2	R\$ 249.637,09

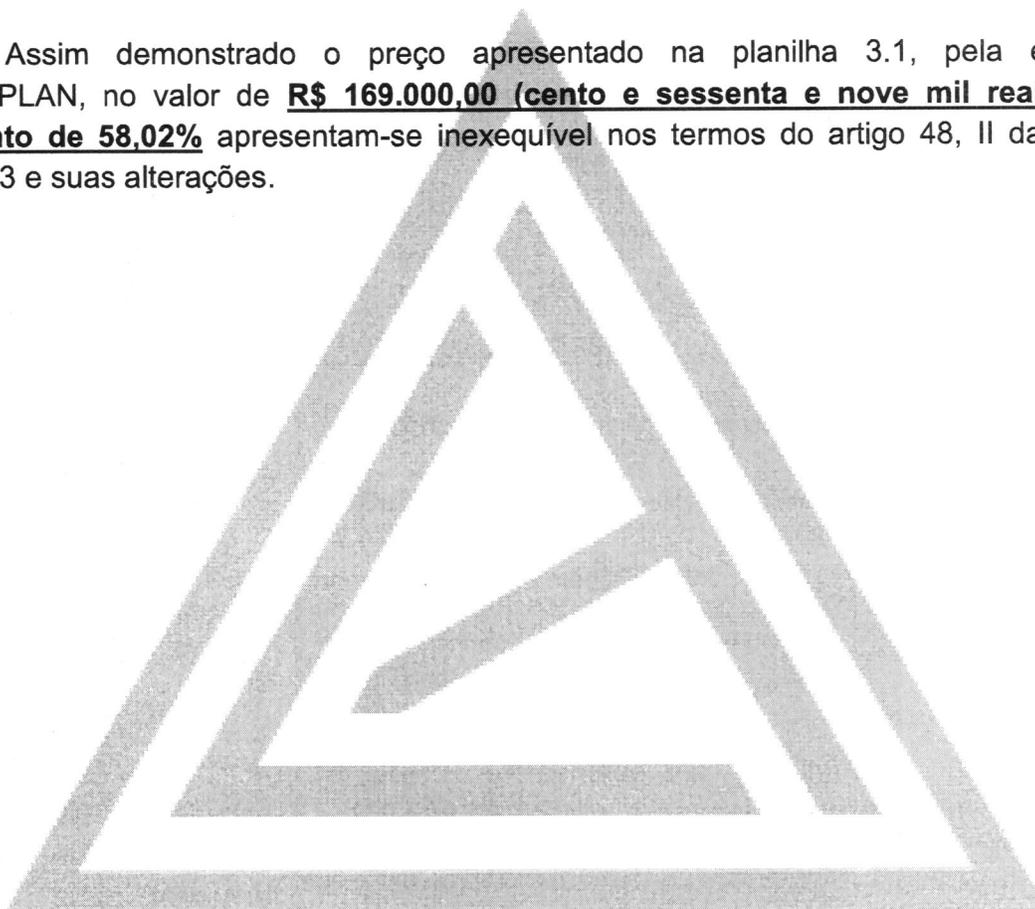
R\$ 174.745,96 <---- valores menores que este serão inexequíveis

56,59% <---- Descontos maiores que este serão inexequíveis

inexequibilidade são valores menores que a média em 70%

3.3 – Comprovação de preço exequível.

Assim demonstrado o preço apresentado na planilha 3.1, pela empresa SOLIDIPLAN, no valor de **R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais) com desconto de 58,02%** apresentam-se inexequível nos termos do artigo 48, II da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.



4. DO PEDIDO

Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta CLASSIFICADA apresentada é manifestamente inexecúvel ao se comparar com os preços estimados pelos outros participante e este Recorrente.

Pelo exposto, em face das razões expostas, a Recorrente LITHA ENGENHARIA LTDA requer desta Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para:

- desclassificar a licitante citada, SOLIDIPLAN, que apresentou proposta, tendo em vista a sua **INEXEQUIBILIDADE**;

Diante de tudo acima exposto, requer que seja a presente recebida e julgada objetivamente, de forma a decretar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante citadas **caso assim não entenda, que submeta a autoridade superior para os tramites legais**, ao qual aguardamos serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, ao final, seja **DECLARADA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** desta Recorrente, por se a mais lúdima medida de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Vitória – ES, 05 de novembro de 2021.

**WELINGTON
LUIZ
PEREIRA:0798
3594712**

Assinado de forma
digital por
WELINGTON LUIZ
PEREIRA:07983594712
Dados: 2021.11.05
11:56:17 -03'00'

Litha Engenharia Ltda
Wellington Luiz Pereira
Representante Legal
CREA ES: 13.136/D